



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
056/2021

Matéria: PLCL 003/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. FAIXA DE DOMÍNIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. CONDIÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLCL 003/2021, de 29 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *"altera a medida da faixa de domínio do Município, com área correspondente a 10 (dez) metros de largura em ambos lados da estrada"*.

Ausente a exposição de motivos.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência legislativa material do Município de Carazinho é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local¹.

A iniciativa do projeto de lei está correta, sendo matéria de competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, já que trata de matéria prevista no Código de Posturas, devendo ser veiculada por meio de projeto de lei complementar².

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Segundo o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019) [...]

No caso, a alteração pretendida no art. 35 da Lei Complementar nº 003/1985 visa modificar a metragem para considerar a Faixa de Domínio do Município.

Trata-se de projeto de lei juridicamente viável, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

Por outro lado, **sugere-se** que a matéria passe pelo parecer prévio da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, preservando o adequado desenvolvimento e planejamento das áreas do Município.

Por fim, cabe a **ressalva** sobre a necessidade de complementação do projeto de lei, devendo constar a exposição de motivos.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLCL 003/2021, **com as ressalvas acima referidas**.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 05 de abril de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302